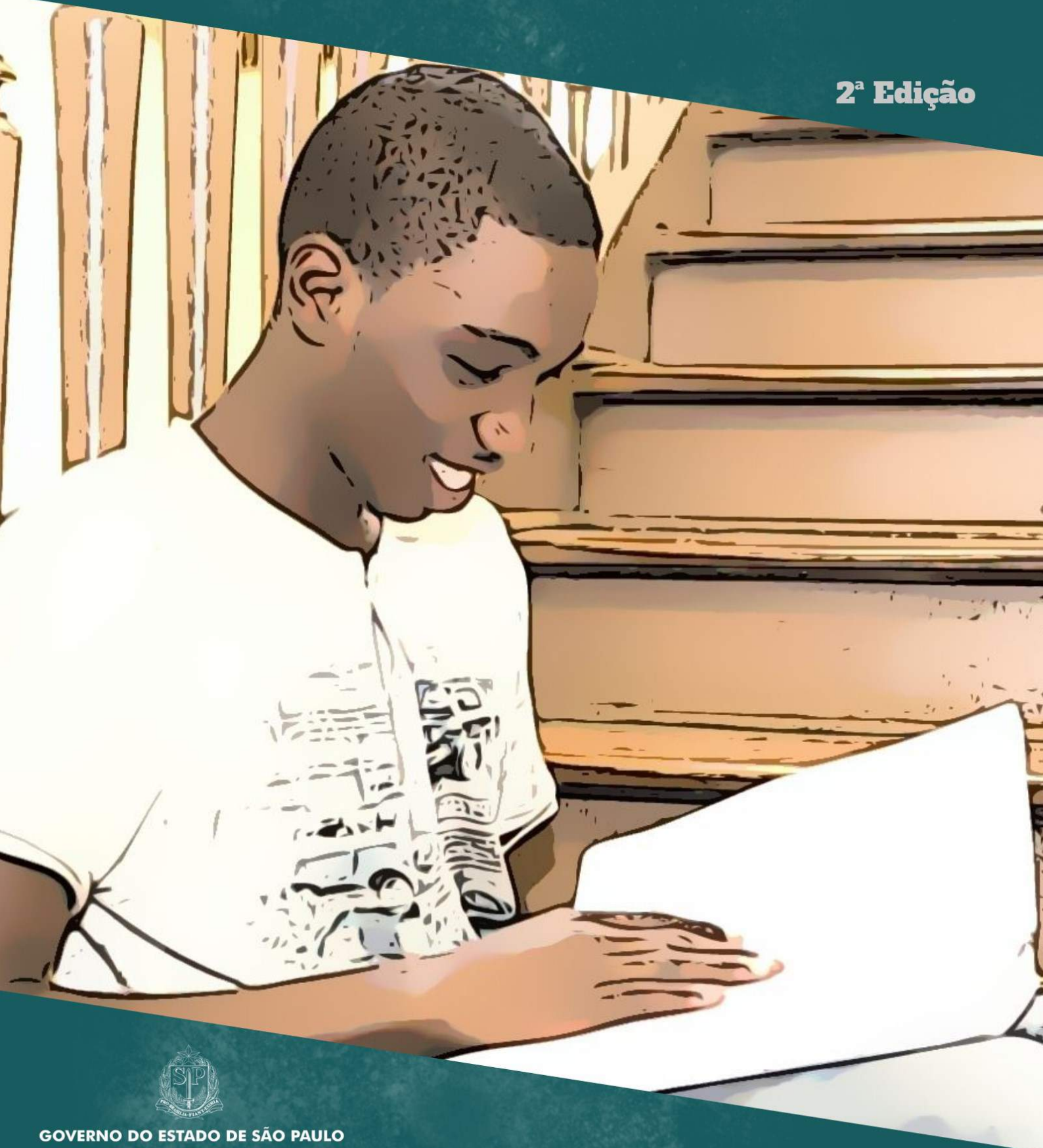


Documento Orientador CGEB/NINC

Estudantes Imigrantes: Matrícula e Certificados

2ª Edição





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenadora de Gestão da Educação Básica—CGEB

Célia Maria Monti Viam Rocha

Departamento de Desenvolvimento Curricular e Gestão da Educação Básica—DEGEB

Herbert Gomes da Silva

Centro de Atendimento Especializado—CAESP

Nadine de Assis Camargo

Núcleo de Inclusão Educacional—NINC

Laís Barbosa Moura Modesto

Equipe Técnica— Núcleo de Inclusão Educacional

Julieth Melo Aquino de Souza, Renato Ubirajara dos Santos Botão
e Uiara Maria Pereira de Araújo

Organização

Rafael Bruno Lopes Salgado e Renato Ubirajara dos Santos Botão

Revisão e Diagramação—2ª Edição

Uiara Maria Pereira de Araújo

Capa

Aluno imigrante na EE Amadeu Amaral. Imagem: Du Amorim/A2 FOTOGRAFIA.

Imagens

Pixabay, Unsplash (licenças gratuitas) e Du Amorim/A2 FOTOGRAFIA (Flickr EducacaoSP)

Agradecimentos

Adelaide Pereira Guabiraba Lemos, Ana Carolina Prado Alonso, Ana Gebrim, Bruna C. Oliveira, Bruna Penelluppi, Camila Sombra, Carla Aparecida Aguiar, Cynthia Romão, Cláudia Berry El Kadre, Ivone Luzia Coiradas, Flávio Antas Côrrea, Joana Sampaio Primo, João Sugahara, Julia Campos Flores, Kathy Ribeiro Asarias Pimentel, Leticia Moriad L. Leite, Ligia Zambone Moreira, Livia Cristina dos Anjos Nascimento, Maria Beatriz Nogueira, Marcella S. F. Eiras, Miguel Pachioni, Miracle Christine, Nanci Mosso Dutra, Nathália Condé Napolitano, Prudence Kalombay, Rita de Cássia Oliveira, Sofia Silveira Chaves, Stefanie Torres Domingues e Vera Gers Dimitrov.

Documento Orientador CGEB/NINC

**Estudantes Imigrantes:
Matrículas e Certificados**

2ª Edição Revista e Atualizada

**São Paulo
Julho de 2018**

Sumário

<i>Apresentação</i>	<i>Página 5</i>
<i>Marcos legais para atendimento aos imigrantes.....</i>	<i>Página 6</i>
<i>Acolhimento.....</i>	<i>Página 8</i>
<i>Lei da Migração.....</i>	<i>Página 9</i>
<i>Legislação estadual sobre matrícula e reclassificação</i>	<i>Página 10</i>
<i>Orientação sobre expedição de documentos escolares.....</i>	<i>Página 12</i>
<i>Matrícula.....</i>	<i>Página 14</i>
<i>Documentos do imigrante</i>	<i>Página 15</i>
<i>Classificação e reclassificação.....</i>	<i>Página 16</i>
<i>Certificados.....</i>	<i>Página 17</i>
<i>Links</i>	<i>Página 18</i>

Apresentação



Secretaria de Estado da Educação, por meio da Coordenadoria de Gestão Básica—CGEB, tem a satisfação de apresentar à rede estadual paulista este **Documento Orientador Estudantes Imigrantes—Matrícula e Certificados**.

Este documento foi organizado pelo Núcleo de Inclusão Educacional (NINC), do Centro de Atendimento Especializado (CAESP) da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (CGEB), a partir das demandas levantadas em visitas às Escolas Estaduais que recebem alunos imigrantes, e de propostas pelo Comitê Estadual de Refugiados (CER) da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (SJDC), do qual a SEE faz parte. Foi construído em conjunto com a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados—(ACNUR), Grupo Veredas - Psicanálise e Imigração, IKMR (I Know My Rights) e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC).

O objetivo deste documento é divulgar, para a rede estadual de ensino, as legislações nacionais e estaduais vigentes, além de orientações do Conselho Estadual de Educação (CEE) e da própria Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito à vida escolar dos estudantes imigrantes.

Por fim, esclarecemos que para maior facilidade na leitura, o termo “**imigrante**” aqui utilizado se refere tanto a **estudantes** (que podem ser crianças, adolescentes, jovens ou adultos) **imigrantes quanto aos em situação de refúgio, solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e apátridas**.

Bom Trabalho!

Núcleo de Inclusão Educacional—NINC
Secretaria de Estado da Educação—SEE

Marcos legais para atendimento aos imigrantes



a última década, acentuou-se o fluxo de imigrantes no Estado de São Paulo, por motivos diversos, como guerras, catástrofes, perseguição política, entre outros. Segundo a base de dados da Secretaria da Educação (CIMA/Fevereiro de 2018), a rede de ensino paulista é composta, atualmente, por 9.192 estudantes imigrantes, de 120 nacionalidades diferentes.

Sobre o atendimento educacional aos imigrantes, a **Constituição Federal (1988)**, em seus artigos 5º e 6º estabelece que todos são iguais perante a lei, assim, **“brasileiros e estrangeiros residentes no país tem garantidos o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”**. Além disso, **um dos direitos sociais garantidos no artigo 6º é a educação**, fundamental para a melhoria das condições de vida e de trabalho do indivíduo. Os artigos 205 e 206 definem que **“a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e tem como um dos princípios a igualdade de condições para acesso e permanência.”**

Já o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 86.069 de 1990)**, estabelece, no artigo 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à [...] **educação**”. O artigo 5º assevera que **“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”**.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9.394 de 96)** endossa a Constituição Federal, em seu artigo 2º, quando cita que a educação é dever da família e do Estado. Seu artigo 3º destaca o princípio da **igualdade de condições para acesso e permanência**; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, pensamento, arte e saber; o respeito à liberdade e apreço à tolerância e a consideração com a diversidade étnico-racial.

No que se refere ao atendimento escolar em âmbito estadual, a **Resolução SE nº 10 de 1995**, da Secretaria da Educação, ao garantir a **matrícula na rede estadual de ensino ao estudante estrangeiro, independente de documentação**, tem sua validade indiscutível. Impor condição para efetivação de matrícula a estudante proveniente de outro país, é criar uma discriminação intolerável pela ordem constitucional que garante a todos igual acesso à educação e permanência na escola.

Por fim, o **Parecer CEE 633/2008** afirma que “**é inadmissível qualquer discriminação a crianças, adolescentes e jovens no que se refere ao seu direito de escolarização**. A educação é um direito de todos e a escola ‘não deve ser um local onde os registros escolares ou a documentação de alunos sirvam de pretexto para qualquer tipo de controle ou fiscalização a ser exercida sobre seus pais.’ ”

Este parecer definiu a necessidade de **alteração nos programas do sistema GDAE (Gestão Dinâmica de Administração Escolar)** da Secretaria de Estado da Educação, **para que os estudantes estrangeiros pudessem ser devidamente cadastrados, ainda que não dispusessem de numeração de Registro Geral (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)**.

Portanto, não nos cabe cercear estes estudantes em seus direitos de matrícula. Vale ressaltar que toda unidade escolar se constitui em um posto de inscrição para matrícula escolar, independentemente dos documentos pessoais apresentados, seja o pretendente à vaga um cidadão brasileiro ou estrangeiro, pois o direito à Educação é de todos.



Imagem: Capri23 Auto / Pixabay

Acolhimento



O primeiro aspecto a ser considerado para realizar o atendimento ao imigrante na unidade escolar é compreender que ele e sua família, ao chegarem ao Brasil, podem ter passado por inúmeras situações adversas em seus países de origem, por exemplo:

- Violência física e/ou psicológica;
- Situações de guerras ou conflitos armados;
- Perseguição religiosa, política, racial, por orientação sexual ou de gênero;
- Extrema vulnerabilidade social.

Essas situações podem resultar em falta de documentação básica, necessidade de residência provisória, sofrimento psíquico, dentre outras situações que podem afetar os estudantes imigrantes e seus familiares.

Além disso, o imigrante que reside há pouco tempo no Brasil pode apresentar dificuldades no domínio e na compreensão da Língua Portuguesa. Por isso, procure:

- Ser paciente;
- Falar suave e pausadamente;
- Atentar-se aos gestos/linguagem corporal;
- Ser objetivo, com uma linguagem de fácil compreensão;
- Observar se a pessoa está entendendo.



Caso necessário, poderão ser utilizados aplicativos ou *sites* tradutores, que estão disponíveis gratuitamente na *internet*. Também poderão ser utilizadas imagens ou símbolos para dar andamento ao atendimento.



Lei 13.445, de 24 de maio de 2017

Institui a Lei da Migração (Trechos)

[...] Art. 3º - A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária; [...]

XI - acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; [...]

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; [...]

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; [...]

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:[...]

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; [...]

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

legislação estadual sobre matrícula e reclassificação



deliberação CEE nº 16, de 08 de outubro de 1997

Dispõe sobre a matrícula de aluno estrangeiro no ensino fundamental e médio do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Art. 1º - A Direção dos Estabelecimentos que ministram o ensino fundamental e médio deverão proceder à **matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação**, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas do sistema estadual de ensino.

Art. 2º - **A escola poderá reclassificar os alunos**, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.



resolução SE nº 20, de 05 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de alunos das escolas da rede estadual

Artigo 1º - A reclassificação de alunos, em série mais avançada do ensino fundamental e médio, ocorrerá a partir de:

I – proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno [...];

II – solicitação do próprio aluno ou seu responsável mediante requerimento dirigido ao Diretor da Escola.

Artigo 2º - A reclassificação definirá a série adequada ao prosseguimento de estudos do aluno, tendo como referência a correspondência idade/série e a avaliação de competências nas matérias da base nacional comum do currículo.

§ 1º - A avaliação de competências deverá ser realizada, até 15 dias após solicitação do interessado, por docente(s) da unidade escolar indicado(s) pelo Diretor de Escola.

[...]

§ 6º - Para o aluno da própria escola **a reclassificação deverá ocorrer**, no máximo, até o final do primeiro bimestre letivo e, **para o aluno recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores, em qualquer época do período letivo.**

Resolução SE nº 10, de 02 de Fevereiro de 1995

Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio

Artigo 1º - As escolas estaduais que ministram o ensino fundamental e médio deverão receber os pedidos de matrícula dos alunos estrangeiros, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A **Direção da Escola deverá proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação**, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas da rede estadual de ensino.



Foto: Du Amorim/A2 Fotografia (SEE)

Artigo 3º - As Coordenadorias de Ensino e de Estudos e Normas Pedagógicas baixarão instruções conjuntas, que se fizerem necessárias, para a aplicação do disposto nesta resolução.

Artigo 4º - As autoridades da rede estadual de ensino deverão envidar **esforços para que todos os interessados tenham garantido o seu direito à matrícula nas escolas públicas, ainda no corrente ano**.

Artigo 5º - A Direção da Escola deverá observar o disposto na Deliberação CEE nº 12/83, para as decisões sobre equivalência de estudos, realizados no exterior, aos do Brasil, quando for o caso.

Artigo 6º - **Os alunos cujas matrículas não foram aceitas ou as tiveram canceladas poderão reaver seu direito**, sem que para isso sejam impostas quaisquer outras condições, além das que tenham possibilidade de apresentar.

Artigo 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SE nº 9, de 8-1-90.

Orientação sobre Expedição de Documentos Escolares

Comunicado CGEB/DGREM/CVESC de 30/05/2016 *



O presente Comunicado tem por finalidade orientar os profissionais em epígrafe sobre a expedição de documentos escolares, com publicação prevista no Sistema de Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE) e sobre a equivalência de estudos realizados no exterior, por estudantes estrangeiros que se encontram em situação irregular de permanência no país, assim como por refugiados de guerra ou de perseguição política, religiosa ou de outra natureza.

São estudantes, portanto, não nos cabe cerceá-los em seus direitos de obtenção de documentação decorrente de cursos realizados em território brasileiro – como históricos escolares, publicações no GDAE, ou daqueles obtidos no exterior –, que exigem equivalência aos estudos da educação básica brasileira.

Como educadores, nos compete encontrar soluções que permitam regularizar a trajetória escolar desses estudantes, pois questões relacionadas à situação de permanência de estrangeiros no Brasil dizem respeito ao Ministério da Justiça e Cidadania e demais organismos nacionais e internacionais componentes do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), de acordo com a Lei Federal 9.474/97.

Pela competência que lhes foram legalmente atribuídas, o Conselho Estadual de Educação, a Consultoria Jurídica e demais órgãos desta Pasta disponibilizaram mecanismos legais que permitem, por exemplo, **publicar no Sistema GDAE os concluintes estrangeiros em situação irregular no país, isto é, sem Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).**

Nestes casos, a publicação dos concluintes é feita pelo número de Registro do Aluno (R. A.), na Diretoria Regional de Ensino, mediante solicitação da escola, conforme orientação objeto do Comunicado Conjunto CENP/COGSP/CEI de 08-07-2009, com fundamento no Parecer 633/2008.

Vale destacar, que, a esse respeito, o CONARE dispõe de mecanismos, entre eles, o Estatuto do Refugiado que podem, igualmente, contribuir para elucidar, subsidiar e acelerar procedimentos relacionados à expedição de documentos, minimizando, desta forma, eventuais prejuízos na expedição da documentação escolar de qualquer estudante.

Na conformidade do entendimento do CONARE: **“ao solicitante de refúgio é previsto ter os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país. Entre os direitos econômicos, sociais e culturais estão o acesso aos serviços de saúde pública e educação, direito ao trabalho e à liberdade de culto”.**

Imagem: SEE/SP

Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE) é o sistema utilizado para armazenar dados sobre a situação educacional da rede estadual, referente a localização e disponibilidade das escolas, matrículas, classes e estudantes.

Endereço: gdaenet.edunet.sp.gov.br (acesso restrito a servidores cadastrados)

Imagem: SEE/SP

Secretaria Escolar Digital (SED): criada para centralizar, agilizar e facilitar todas as operações que envolvem a gestão diária da administração escolar, professores, estudantes e seus responsáveis, de forma rápida, segura e eficiente promovendo a inclusão digital.

Endereço: sed.educacao.sp.gov.br (acesso a servidores e estudantes)

Matrícula



a ocasião da matrícula, os estudantes imigrantes poderão dispor de diferentes tipos de documentos, ou mesmo nenhum. A escola deverá atentar especialmente para seguintes situações:

1. Estudantes portando RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) : A carteira de identidade para estrangeiros (RNE) é o principal documento do estrangeiro residente no Brasil, e identifica sua condição de residência (temporária ou permanente) e o prazo de estada. O RNE é concedido independentemente da idade. O número do RNE, que fica no canto superior esquerdo do documento, deve ser inserido no Sistema Informatizado da SEE (GDAE) para a efetivação da matrícula.

2. Estudantes portando Documento provisório de identificação do imigrante (Protocolo emitido



pela Polícia Federal) ou sem documentos de identificação:

O Protocolo pode ser apresentado no ato da matrícula como documento oficial, porém seu número não poderá ser registrado no Sistema Informatizado da SEE, pois não há campo para tal. Porém, conforme o parecer CEE 633/2008, os estudantes imigrantes **devem ser devidamente cadastrados no Sistema Informatizado, ainda que não disponham de número de**

RG, RNE, PROTOCOLO ou nenhum documento. Para isso, no ato da inscrição para matrícula, a escola **deve** gerar o número do RA (Registro do Aluno) no GDAE, para efetivar a matrícula. No caso de falta de documentos, o procedimento é o mesmo.

3- Estudantes sem documentação complementar (comprovante de residência, certidão de nascimento, histórico escolar, entre outros): a apresentação desses documentos é recomendável, mas não é obrigatória para a efetivação da matrícula do estudante imigrante. No caso de não haver comprovação da escolaridade do estudante, ele deverá passar pelo processo de classificação ou reclassificação, conforme art. 23 e 24 da LDBEN.

Vale ressaltar que **toda unidade escolar** se constitui como um **posto de inscrição para matrícula**, independentemente dos documentos pessoais apresentados, seja o pretendente à vaga um cidadão brasileiro ou imigrante.

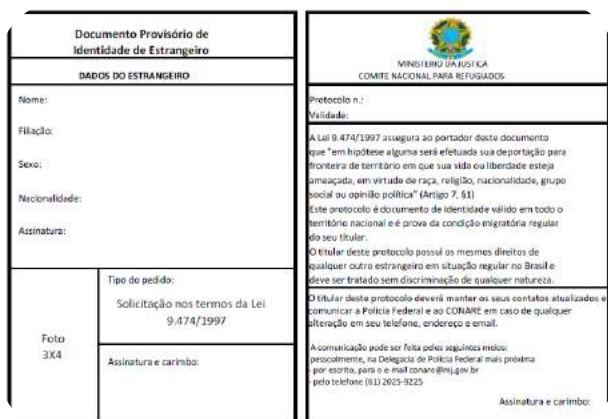
Documentos do imigrante



imigrante, ao procurar uma escola para matrícula, apresentará, na maioria dos casos, um documento de identificação. Pode ser que não apresente nenhum, mas nesses casos, como já vimos anteriormente, a matrícula não poderá ser negada.

Entre os documentos de identificação que poderão ser apresentados, estão os emitidos no país de origem do imigrante ou os emitidos no Brasil. Saiba identificar os documentos mais comumente apresentados:

- Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (será emitido a partir de outubro de 2018).
- Documento Provisório da Identidade de Estrangeiro (Protocolo da Polícia Federal).
- Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE).
- Passaporte.
- Certidão de nascimento emitida pelo país de origem (traduzida ou não)
- Documentos escolares emitidos pelo país de origem (traduzidos ou não)



Protocolo da Polícia Federal



Cédula de Identidade de Estrangeiro



Passaporte



Certidão de Nascimento

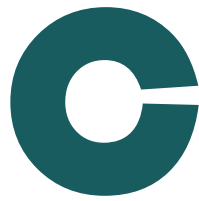
Imagem: Polícia Federal

Imagem: Unsplash

Imagem: Polícia Federal

Imagem: eju.tv

Classificação e reclassificação



lassificar é matricular o estudante no ano/série/termo adequado(a) a seu nível de competência, respeitada a correlação idade/série. A classificação, adotada no Ensino Fundamental e Médio, ocorre para estudantes, dentre outros casos, **recebidos por transferência de outras UEs do país ou do exterior e que não comprovem escolaridade anterior, mediante avaliação de competência.**

Assim, um estudante migrante que chegou à escola sem nenhum documento ou comprovação de sua vida escolar deve passar pelo processo de classificação, conforme o artigo 9º da Resolução SE 76 de 2009: “No caso de alunos que não possam apresentar a documentação escolar, e quando houver motivos que revelem essa impossibilidade após consulta ao supervisor responsável a escola adotará o procedimento de classificação previsto em legislação vigente.”



A Direção da unidade escolar deverá adotar todos os procedimentos para a classificação do estudante, o que inclui a realização de avaliação de competência pelo estudante—nos casos em que este não tiver conhecimento da Língua Portuguesa, devem ser utilizados outros meios para avaliar o conhecimento do aluno. Contudo, enfatize-se que **a matrícula é pela faixa etária**, uma vez que uma pessoa

alfabetizada na sua língua de origem poderá se adaptar mais facilmente a um grupo com a mesma idade. O estudante migrante também poderá receber apoios à aprendizagem, que auxiliem em suas dificuldades em sala de aula.

A reclassificação poderá ocorrer a qualquer tempo durante o ano letivo, mediante requerimento do professor ou responsável pelo estudante, e definirá o ano/série mais adequado ao prosseguimento de estudos, tendo como base a correspondência idade/série e a avaliação de competência.

Fique atento: o primeiro ano escolar bem-sucedido do estudante migrante pode ser prejudicado no ano seguinte pelas dificuldades de um novo segmento, como por exemplo o 1º ano e 6º ano do Ensino Fundamental e 1º série do Ensino Médio.



Conforme a Informação nº 7 do Boletim CGEB nº 144 de 2016 (página 12), a **expedição de documentos escolares** para estudantes imigrantes, tais como histórico escolar e diplomas de conclusão de curso, **deve ser garantida independentemente da situação de regularização migratória do estudante no país**. Ou seja, o estudante tem o direito de regularizar sua situação escolar mesmo sem a documentação exigida.

Quanto a isso, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/1996)**, em seu artigo 24, II, estabelece que “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”.

Para o cumprimento do Parecer CEE 633/2008, aprovado em 26.11.08, que trata do registro e publicação de Diplomas e Certificados dos Concluintes Estrangeiros, foi encaminhado um comunicado à Rede, pela Central de Atendimento da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação (CIMA), da Secretaria da Educação, orientando que **a publicação de concluinte** de determinado curso, sendo estudante estrangeiro, ainda que em situação irregular de permanência no país, **far-se-á, exclusivamente, em nível de Diretoria de Ensino, a pedido da escola, e que, para tanto, utilizará o número de Registro do Aluno - RA**, uma vez que essa publicação não deve se constituir em matéria da responsabilidade da unidade escolar.

Consulta Pública de Concluintes

Digite o RG/RNE/RA sem o dígito de controle ou o Número de Registro da Publicação:

Tipo de Documento: RG RNE RA

UF:

Nº de Registro da Publicação:

Digite o código na imagem:

5 S Ç K B

Imagem: SEE/SP

Consulta pública de concluintes: acessando a página concluintes.educacao.sp.gov.br, é possível consultar os dados de conclusão de curso dos estudantes da rede estadual, bastando informar o número do RA, RNE ou RG.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394 de 1996: Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

Lei Federal nº 9.474 de 1997 - Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm

Decreto nº 70.946, de 07 de agosto 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm

Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm

Lei Federal nº 13.445 de 2017—Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm

Decreto nº 9.277, de 05 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio

e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. Disponível em: [http://](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm)

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9277.htm

Parecer CNE/CEB nº 11 de 2000. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação de

Jovens e Adultos. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PCB11_2000.pdf

Parecer CNE/CEB nº 18 de 2002—Consulta sobre equivalência de estudos realizados no exterior.

Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB018_2002.pdf

Resolução SE nº 10 de 1995—Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/10_1995.htm

Deliberação CEE nº 16, de 08 de outubro de 1997. Dispõe sobre a matrícula de aluno estrangeiro no ensino fundamental e médio do sistema de ensino do Estado de São Paulo. Disponível em: [http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/delcee16_97\(parcee445_97\).htm](http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/delcee16_97(parcee445_97).htm)

Resolução SE nº 20, de 05 de fevereiro de 1998—Dispõe sobre a operacionalização da reclassificação de alunos das escolas da rede estadual Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/20_1998.htm?Time=24/04/2018%2012:25:10

Deliberação CEE nº 21 de 2001. Dispõe sobre equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/delcee21_2001.htm

Parecer CEE nº 633 de 2008. Registro e Publicação de Diplomas e Certificados de Estrangeiros. Disponível em:

http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=66870&acao=entrar

Parecer CEE nº 385 de 2013. Consulta Sobre Visto em Documentação Escolar Estrangeira. Disponível em: <http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/textos/2013/233-13-Par-385-13.doc>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro de Atendimento Especializado—CAESP

Núcleo de Inclusão Educacional—NINC

Rua João Ramalho, 1546, sala 13 — Perdizes

CEP 05008-002

São Paulo—SP

cgeb.degeb.caesp.ninc@educacao.sp.gov.br

www.educacao.sp.gov.br



**NÚCLEO DE INCLUSÃO
EDUCACIONAL**



Imigrantes